



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

**Registro: 2025.0000289847**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112149-65.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AIG SEGUROS BRASIL S.A, é agravado MANIKRAFT GUIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**ALEXANDRE LAZZARINI**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

**Voto nº 31608**

**Agravo de Instrumento nº 2112149-65.2024.8.26.0000**

**Comarca: São Paulo (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais)**

**Juiz(a): Ralpho Waldo de Barros Monteiro Filho**

**Agravante: Aig Seguros Brasil S.a**

**Agravado: Manikraft Guianazes Industria de Celulose e Papel Ltda**

**Interessados: Aj1 Administracao Judicial Ltda e Estado de São Paulo**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS. INSURGÊNCIA DE CREDOR, QUE APONTA ILEGALIDADES NO PLANO. A LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO ESTÁ SUJEITA AO CONTROLE JUDICIAL, SEM ADENTRAR NO ÂMBITO DE SUA VIABILIDADE ECONÔMICA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR PRATICAMENTE ZERADA HÁ CERCA DE CINCO ANOS. PREJUÍZO AOS CREDITORES. ESTABELECEER A TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA É INDUZIR EM ERRO, DANDO-SE A PERSPECTIVA DE QUE SERÁ MANTIDO O PODER AQUISITIVO DO DINHEIRO, DIFERENTE DOS JUROS QUE SÃO A SUA REMUNERAÇÃO. ALTERAÇÃO PARA TABELA PRÁTICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. RECURSO PROVIDO NESSE PONTO.

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DIFERENCIADAS A UM ÚNICO CREDOR. OS CREDITORES PODEM SER DIVIDIDOS EM SUBGRUPOS CONFORME A SIMILITUDE DOS INTERESSES ENVOLVIDOS (ENTRE AQUELES QUE POSSUEM INTERESSES HOMOGÊNEOS), SENDO OBSERVADA, PORTANTO, A “PAR CONDITIO CREDITORUM” EM CADA CLASSE OU SUBCLASSE, CONFORME OS CRITÉRIOS OBJETIVOS DETERMINADOS, NÃO HAVENDO ILEGALIDADE A SER RECONHECIDA. RECURSO NÃO PROVIDO NESSE PONTO.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

decisão de fls. 8.457/8.463 originais, integrada pela r. decisão de fls. 9.044/9.048 originais (em apreciação de embargos de declaração), que, dentre outras providências, homologou o plano de recuperação judicial da agravada, nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 7753/7755: última decisão.

Fls. 7759/7760; Fls. 7768/7775; Fls. 7802/7849; Fls. 7938/7939; Fls. 7946/7959; Fls. 7960/7967; Fls. 7970/7980; Fls. 8334/8335 (credores): ao cartório para anotações, se em termos, ou nota cartorária de regularização, sendo o caso.

2. Fls. 7764/7766 (Ministério Público): ciência às partes.

3. Fls. 7780 (Ademir Leopoldino): ciente o Juízo.

4. Fls. 7781/7783 (Sindicado dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel e Papelão de São Paulo): ciente o Juízo.

5. Fls. 7784/7788 (Administradora Judicial): ciente o Juízo sobre a não instalação da AGC em primeira convocação.

6. Fls. 7789/7801 (Recuperandas): nos termos da manifestação da Administradora Judicial de fls. 8347/8356, comprovem as Recuperandas a baixa das restrições dos imóveis de matrícula nº 10.262 e matrícula nº 10.261, ambos do Registro de Imóveis da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, em 30 dias.

7. Fls. 7850/7867 (Administradora Judicial): ciente o Juízo a respeito da instalação da AGC em segunda convocação. Aguarde-se sua continuidade em 05/03/2024.

8. Fls. 7868 (Kitani Locação e Comércio de Equipamentos Ltda): conforme esclarecido pela auxiliar do Juízo a fls. 8347/8356, a divergência apresentada pelo credor foi intempestiva, devendo se atentar ao procedimento previsto nos artigos 13 e seguintes da Lei nº 11.101/05.

9. Fls. 7869/7873 (Recuperandas): (i) diante da transação tributária efetivada, comprovem as recuperandas a suspensão da execução fiscal 0057851-90.1999.4.03.6182. (ii) ciência aos credores e ao Ministério Público sobre o pedido de alienação do veículo KIA, modelo: SPORTAGE EX3 2.0 G4, chassi: KNAPC811BC7220322, placa: EXT 0475, em 10 dias, salientando a manifestação da administradora judicial de fls. 8347/8356. (iii) conforme salientado pela administradora judicial, o pedido de prorrogação do stay period perdeu o objeto pela aprovação do plano, que será analisada logo mais.

10. Fls. 7874/7881 (Besten Consultoria Empresarial Eireli): a via é incorreta. Nos termos do Comunicado CG nº 219/2018 disponibilizado no DJE em 05/02/2018, as habilitações / impugnações de crédito deverão ser distribuídas POR DEPENDÊNCIA ao processo principal, por intermédio de peticionamento eletrônico INICIAL. Saliento que quando da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

distribuição, deverão se atentar ao preenchimento completo das partes, incluindo além dos dados do requerente, o nome da falida/recuperanda como requerida e o nome da administradora judicial e seus respectivos patronos. No mais, ao cartório para anotações, se em termos, ou nota cartorária de regularização do mandato, sendo o caso.

11. Fls. 7882/7888 e Fls. 8338/8346 (Valdenir Pereira); Fls. 7902/7912/7923 (Everton Luis da Silva); Fls. 7924/7930 (Cezario Peres Fernandes Filho); Fls. 7931/7936 (Viviane Maria da Silva Melmudes): manifestem-se os interessados em 5 dias sobre os pareceres apresentados a fls.8359/8373. Havendo impugnação, será remetida a solução da controvérsia a um incidente próprio que deverá ser distribuído pelo interessado. Não havendo impugnação, o crédito será incluído.

12. Fls. 7891/7898 (Informações Agravo de Instrumento): ciência o Juízo e ciência aos interessados.

13. Fls. 7942/7945 (Estado de São Paulo): ciência às recuperandas sobre as modalidades de transação tributária estadual.

14. Fls. 7968/7969 (Poc Indústria e Comércio de Filtros Eireli): nada a deliberar, tendo em vista a informação da administradora judicial a fls. 8347/8356.

15. Fls. 7981/8190 (Recuperandas): ciência aos credores sobre a apresentação do aditivo ao plano de recuperação judicial.

16. Fls. 8191/8240 (Administradora Judicial), 8314/8324 (AIG Seguros Brasil S.A.), 8325/8326 (Recuperandas): a Administradora Judicial noticiou que o Plano de Recuperação Judicial, juntamente com seu Aditivo protocolado a fls. 7983/8070, restou aprovado em consolidação substancial pela Assembleia Geral de Credores na Classe I por 91,25% dos credores (cabeça), na Classe III por 80,50% dos créditos (valor) e por 67,50% dos credores (cabeça) e, por fim, na Classe IV por 85,71% dos credores (cabeça).

Após a aprovação do plano, estando presentes os requisitos legais, o juiz concederá a recuperação.

Passo, portanto, ao controle de legalidade do plano de recuperação.

**Créditos Trabalhistas**

A Cláusula 5.1.1 prevê que os créditos trabalhistas serão pagos com deságio de 50%. Especificamente no que tange ao deságio de 50% aplicado aos créditos trabalhistas, a cláusula encontra respaldo no entendimento atingido pelas C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme A.I. nº 2130772-85.2021.8.26.0000, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 17/01/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; A.I. nº 2069194-24.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 16/09/2021, 2ª

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

**Câmara Reservada de Direito Empresarial.**

Melhor sorte não socorre à cláusula 5.5.5 que dispõe sobre novos créditos oriundos de habilitações retardatárias. Isso por que a previsão de pagamento de acordo com o fluxo futuro das devedoras poderá extrapolar o prazo limite do artigo 54 da LRF. Deste modo, a Cláusula 5.5.5 deverá ser aplicada com a ressalva de que os novos créditos trabalhistas deverão ser pagos em até 1 (um) ano, independentemente do fluxo futuro das devedoras.

**Oneração, Alienação e Reorganização Societária**

A Cláusula 5.1.1 prevê atos de alienação de ativos, arrendamento e reorganização societária das Recuperandas, com dispensa de avaliação de bens que integram eventual UPI. Tal disposição atenta contra o interesse direto dos credores e transparência dos atos, razão pela qual resta afastada, de maneira que a alienação de eventuais UPI's e bens do ativo não circulante deverão ser realizadas mediante aplicação dos arts. 60, 66 e 141 a 144 da Lei 11.101/2005, durante o período de supervisão legal, e precedidos de avaliação na época da sua alienação.

Do mesmo modo, dependerão de autorização judicial, durante o período de fiscalização legal, quaisquer atos de reorganização societária das devedoras.

Efeitos em relação aos Coobrigados As Cláusulas 5.5.1.1 e 5.5.2 estendem os efeitos da novação aos devedores solidários.

Em consonância com o recente julgado do C. STJ no Resp nº 1.899.107, referida cláusula somente terá efeito em relação aos credores que a aprovaram sem ressalvas, sendo que eventuais execuções contra os avalistas e demais devedores solidários serão apenas suspensas em relação a estes credores, pelo período de fiscalização judicial. Em caso de descumprimento do plano e consequente convolação da recuperação judicial em falência, as execuções contra os devedores solidários terão normal prosseguimento.

**Dos Créditos Excluídos**

A cláusula 5.5.6 prevê a hipótese de exclusão de créditos e necessidade de pagá-los fora da esfera da recuperação judicial, estipulando que o impacto do referido pagamento será distribuído de maneira uniforme nas respectivas classes. Referida cláusula fere direito legítimo dos credores. O pagamento de créditos extraconcursais não poderá modificar o “quantum” devido aos credores sujeitos à recuperação. A definição do valor do débito não pode ficar sujeita a uma condição como a proposta, que retira a liquidez da dívida.

Os credores aprovaram o plano mediante a legítima expectativa de receber o valor proposto, e não menos. Por isso, afasta-se a cláusula 5.5.6.

**Descumprimento do Plano de Recuperação Judicial**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

A cláusula 5.5.7 prevê que o descumprimento do plano não ensejará na automática convolação em falência, mas somente após o transcurso de 90 de notificação pelos credores e, ainda, desde que a mora não seja purgada. Por ser contrária ao artigo 61, §1º da LRF, declaro-a nula.

**Da Regularização do Passivo Fiscal**

Conforme prevê o artigo 57 da Lei 11.101/2005, para a concessão da recuperação judicial, devem as Recuperandas apresentar as certidões negativas de débitos tributários, nos termos dos artigos 151, 205, 206 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), ou comprovar o parcelamento dos débitos nos termos de lei específica conforme artigo 68 da LRF, como condição para a concessão da recuperação judicial. Conforme a legislação em vigor, o devedor possui dois caminhos válidos para a regularização do passivo tributário: (a) parcelamento especial e; (b) transação tributária.

Como as recuperandas ainda não regularizaram o passivo fiscal estadual, será concedido o prazo de 90 dias para tal regularização, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência, com fundamento nos artigos 57 e 73, inciso V, da Lei nº 11.101/2005 e 191- A do Código de Tributário Nacional.

Tecidas as considerações sobre o plano de recuperação judicial, passo a analisar a manifestação do credor AIG Seguros.

Não vislumbro nulidade da AGC pela apresentação do aditivo ao plano de recuperação judicial no dia anterior à continuação da reunião dos credores. Anoto que a AGC foi suspensa em 07/12/2023 justamente para que as devedoras pudessem apresentar o aditivo a ser deliberado em 05/03/2024. Não houve, pois, aditivo surpresa.

Quanto à aplicação da Taxa Referencial para correção monetária, anoto que tal opção se enquadra no âmbito da análise econômico-financeira do plano, de competência exclusiva dos credores, conforme entendimento da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial deste TJSP, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2017418-48.2022.8.26.0000.

Por fim, não vislumbro nulidade na criação de subclasse, tendo em vista que se trata de credor com interesse não homogêneo, tendo em vista ser locador do imóvel onde é desempenhada a atividade empresarial da devedora, justificando a manutenção da subclasse.

Diante disso, homologo o Plano de Recuperação Judicial COM AS RESSALVAS acima mencionadas, e concedo a Recuperação Judicial às empresas (i) MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 71.900.237/0001-77; (ii) PRO CONVERT CONVERTEDORA DE PAPÉIS S/A,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

**inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.270.269/0001-47; (iii) MKD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE S/A, inscrita no CNPJ/MF sob nº 32.806.647/0001-00 e; (iv) VINHAIS - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.821.295/0001-37 (art. 58, da Lei nº 11.101/2005), sob condição de que, em 90 dias, comprovem a adesão à modalidade de transação tributária e, conseqüentemente, apresente a Certidão Negativa de Débitos, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Permanecerão as Recuperandas sob fiscalização pelo prazo de 12 meses, suficiente para regularizar o passivo e iniciar o pagamento dos créditos trabalhistas.**

17. Fls. 8241/8310 (Euler Hermes Seguros de Crédito S.A.): manifeste-se Eldorado Brasil Celulose S/A em 10 dias. Após, vista à administradora judicial pelo mesmo prazo e tornem conclusos.

18. Fls. 8327/8333 e Fls. 8390/8391 (Dilermando Sebastião Macedo Bacelar Junior): ciência à administradora judicial para parecer em 5 dias, nos termos do §2º do art. 6º, da LRF. Após, determino a manifestação dos interessados em 5 dias. Havendo impugnação, será remetida a solução da controvérsia a um incidente próprio que deverá ser distribuído pelo interessado. Não havendo impugnação, o crédito será incluído.

19. Fls. 8377/8387 (Administradora Judicial) e 8388/8389 (Recuperandas): a respeito da proposta de honorários, a Lei nº 11.101/05 determinou que a fixação da remuneração do administrador Judicial deve observar os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Todavia, a lei fixou um limite máximo dessa remuneração que será de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial.

E, além disso, impôs ao juiz considerar também a complexidade do trabalho, bem como a capacidade de pagamento da devedora. No caso, o passivo sujeito à recuperação gira em torno de R\$ 106.000.000,00. A Administradora Judicial requereu a fixação de seus honorários definitivos correspondente a 3,11% do passivo, montante que foi aceito pelas Recuperandas (fls. 8388/8389).

Em observação à qualificação da Administradora Judicial, o bom desempenho de suas funções, os valores praticados no mercado e a capacidade de pagamento da devedora, acolho a proposta realizada pela auxiliar, a qual concordaram as Recuperandas, e fixo o valor total e definitivo dos honorários da Administradora Judicial em 3,11% do passivo concursal, abatendo-se o montante já pago.

Assim, remanesce o pagamento de 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), a partir de abril de 2024, mais 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), a partir de abril de 2025 e mais 07 (sete)





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

parcelas mensais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a partir de abril de 2026, com correção anual pelo INPC.

Intimem-se as Recuperandas para que efetuem os pagamentos das parcelas vencidas e vincendas diretamente à Administradora Judicial. 20. Fls. 8392/8404 (Norberto Ramos da Silva): ciência à Administradora Judicial. Abra-se vista ao Ministério Público.

Int.” (destacou-se)

A posterior r. decisão de fls. 9.044/9.048 originais foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 8457/8463: última decisão.

1. Fls. 7869/7873 (Recuperanda): diante da manifestação favorável da administradora judicial (fls. 8347/8356) e do Ministério Público (fls. 8487/8488), bem como à mímica de oposição dos credores, defiro o pedido e autorizo a alienação do veículo KIA, modelo: SPORTAGE EX3 2.0 G4, chassi: KNAPC811BC7220322, placa: EXT0475, por valor não inferior a 85% da avaliação, devendo a recuperanda comprovar a alienação e o recebimento do preço nos autos.

2. Fls. 7882/7888, Fls. 8338/8346 e Fls. 8476/8480 (Valdenir Pereira); Fls. 7902/7912/7923 (Everton Luis da Silva); Fls. 7924/7930 (Cezário Peres Fernandes Filho); Fls. 7931/7936 (Viviane Maria da Silva Melmudes): não havendo objeção aos pareceres de fls. 8359/8373, determino que a administradora judicial proceda às inclusões e correções no quadro geral de credores nos termos dos referidos pareceres de crédito.

3. Fls. 8327/8333 e Fls. 8390/8391 (Dilermando Sebastião Macedo Bacelar Junior); Fls. 8741/8747 (Rolderson Aparecido Dias) e Fls. 8757/8764 (Miriam Roberto Macorin): manifestem-se os interessados em 5 dias sobre os pareceres apresentados a fls. 8794/8801. Havendo impugnação, será remetida a solução da controvérsia a um incidente próprio que deverá ser distribuído pelo interessado. Não havendo impugnação, o crédito será incluído.

4. Fls. 8392/8404 (Norberto Ramos da Silva): ciência ao credor sobre a informação da administradora judicial a fls. 8778 de que já retificou o crédito no quadro-geral de credores.

5. Fls. 8406/8425 (GRI Koleta Gerenciamento de Resíduos Industriais S.A.) e Fls. 8967/8968 (Andrea de Ornelas Ebner): ao cartório para anotações, se em termos, ou nota cartorária de regularização, sendo o caso.

6. Fls. 8426/8429 (Euler Hermes Seguros de Crédito S/A): diga o credor em 10 dias sobre a manifestação da administradora judicial de fls. 8776/8777.

7. Fls. 8430/8456 (Recuperanda): o deferimento do





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

processamento da recuperação judicial traz como consequência a suspensão da exigibilidade das dívidas sujeitas ao benefício legal por 180 dias, prazo em que os credores devem deliberar em assembleia sobre o plano de recuperação apresentado pelo devedor (art. 6º e art. 52, III, da Lei nº 11.101/05). Anoto que o plano de recuperação judicial foi aprovado pelos credores e homologado judicialmente em 04/04/2024 (fls. 8457/8463). Ademais, estão sujeitos à recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, conforme art. 49 da Lei nº 11.101/05. Diante disso, defiro o pedido para obstar qualquer ato de constrição relativo à Ação de Indenização de nº 1000486-06.2018.8.26.0529 (Cumprimento de Sentença sob o nº 0006669-48.2023.8.26.0007), bem como para liberação de eventuais valores constritos no referido cumprimento de sentença. Servirá a presente, por cópia, como OFÍCIO, devendo as Recuperandas encaminharem, para maior celeridade, às instituições financeiras, mediante protocolo físico, comprovando o protocolo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

8. Fls. 8481 (Novitá Alimentação Ltda); Fls. 8493/8484 (Mark Indústria e Comércio de Aditivos Eireli); Fls. 8748 (Ecolab Química Ltda): atendem os credores para o disposto no plano de recuperação judicial, em especial quanto ao endereço eletrônico para envio da solicitação de enquadramento como credores parceiros bem como para fornecimento de dados bancários, evitando-se manifestações desnecessárias nos autos.

9. Fls. 8487/8488 (Ministério Público): ciente o Juízo. Ciência à recuperanda.

10. Fls. 8489/8492 (Kion South America Fabricação de Equipamentos para Armazenagem Ltda); Fls. 8752/8753 (Novitá Alimentação Ltda); Fls. 8754/8756 (Incape Indústria Catarinense de papeis Especiais Ltda); Fls. 8765/8768 (FECVA Comércio de Materiais Elétricos e Ferragens Ltda); Fls. 8769/8771 (Kitani Locação e Comércio de Equipamentos Ltda); Fls. 8772/8774 (Polpa Papéis Ltda); Fls. 8802/8819 (Omint Serviços de Saúde Ltda); Fls. 8820/8823 (Mark Indústria e Comércio de Aditivos Eireli); Fls. 8845/8847 (Eldorado Brasil Celulose S.A); Fls. 8969/8971 (Sakamoto Lubrificantes Peças e Serviços Ltda); Fls. 8973/8976 (Cristiane Pacheco Vieira); Fls. 8983/8991 (Acepil Comercial e Importadora Ltda) Fls. 9002/9005 (Banco Santander Brasil S.A.); Fls. 9006/9008 (Samuel de Paula Cardoso): ciente o Juízo. Atendem os credores quanto ao item 8 desta decisão.

11. Fls. 8495/8499 (Embargos Declaração Itaú Unibanco S.A) Fls. 8749/8751 (Embargos Declaração Vip Indústria e Comércio de Caixas de Papelão Ondulado Ltda): conheço dos embargos posto que tempestivos. No mérito, nego-lhes provimento posto que este Juízo realizou a análise de legalidade do plano quando da sua homologação. Eventual irrisignação do credor deverá ser manifestada pelas vias



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

recursais adequadas.

12. Fls. 8501/8740 (Recuperanda - Embargos Declaração):  
a) Conheço dos embargos posto que tempestivos. No mérito, nego-lhes provimento posto que não foram apontadas omissões, dúvidas ou contradições na decisão embargada. Conforme constou, os créditos trabalhistas deverão ser pagos em até 1 ano a contar da homologação do plano, independentemente de serem temporâneos ou retardatários. b) Ciente o Juízo a respeito do pedido de adesão à transação tributária estadual formulado pelas recuperandas. Anoto a ciência da administradora judicial a fls. 8775/8793. Ciência aos credores. No mais, concedo o prazo suplementar de 90 dias a partir da publicação desta decisão para apresentação da certidão negativa de débitos tributários estaduais.

13. Fls. 8775/8801 (Administradora Judicial): ciente o Juízo. Itens já deliberados no teor desta decisão. 14. Fls. 8824/8833 e Fls. 8834/8844 (Informações Agravos de Instrumento): anote-se a denegação de efeito suspensivo. No mais, aguarde-se o julgamento dos agravos de instrumento.

15. Fls. 8849/8872, Fls. 8873/8893, Fls. 8894/8922 e Fls. 8923/8965 (Recuperandas): ciência à administradora judicial e aos credores sobre a comprovação do protocolo de baixa das alienações fiduciárias dos imóveis das devedoras, bem como sobre o andamento e pagamento da primeira parcela da transação tributária estadual e apresentação das certidões negativas de débitos federais.

16. Fls. 8977/8982 (Besten Consultoria Empresarial Eireli): diga a administradora judicial sobre a cessão de crédito. Estando em termos, altere-se o quadro-geral de credores.

17. Fls. 8992/8996 (Habilitação de Crédito Trabalhista Onofre Fagundes de Almeida); Fls. 8997/9001 (Habilitação de Crédito Trabalhista Viviane Maria da Silva Melmudes): ciência à administradora judicial para parecer em 5 dias, nos termos do §2º do art. 6º, da LRF. Após, determino a manifestação dos interessados em 5 dias. Havendo impugnação, será remetida a solução da controvérsia a um incidente próprio que deverá ser distribuído pelo interessado. Não havendo impugnação, o crédito será incluído.

18. Fls. 9009/9019 (Alfio Lauria e Outro): a via é incorreta. Nos termos do Comunicado CG nº 219/2018 disponibilizado no DJE em 05/02/2018, as habilitações / impugnações de crédito cível deverão ser distribuídas POR DEPENDÊNCIA ao processo principal, por intermédio de peticionamento eletrônico INICIAL. Saliento que quando da distribuição, deverão se atentar ao preenchimento completo das partes, incluindo além dos dados do requerente, o nome da falida/recuperanda como requerida e o nome da administradora judicial e seus respectivos patronos. No mais, ao cartório para anotações, se em termos, ou nota cartorária de regularização do mandato, sendo o caso. 19. Fls. 9020/9034 e 9035 (Novità



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Restaurantes Ltda): diante da petição de fls. 9035, desconsidero o pedido formulado a fls. 9020/9021. Abra-se vista ao Ministério Público.

Int.”

Recurso distribuído por prevenção gerada pelo A.I. n.º 2292143-24.2022.8.26.0000 (j. virtualmente em 14/11/2023).

A agravante alega, em suma, a nulidade da AGC, diante da apresentação de “Aditivo Surpresa”, devendo ser determinada nova AGC, e a nulidade das cláusulas que previram (i) a aplicação do índice de correção TR; e (ii) as condições diferenciadas a um único e específico credor – cláusula 5.1.2.4.

Recurso processado, sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 237/242).

Contraminuta apresentada pela Administradora Judicial às fls. 252/255.

Contraminuta apresentada pelas recuperandas às fls. 257/274.

Parecer apresentado pela d. Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 279/283, opinando pelo provimento em parte do recurso.

**É o relatório.**

**I)** Em que pesem as alegações da agravante, o recurso merece apenas parcial provimento.

**II)** Quanto às alegações de nulidade da AGC, como bem destacou a Administradora Judicial:

“(…) O aditivo ao plano de recuperação judicial foi juntado na véspera da continuação do conclave e foi aprovado pela maioria dos credores presentes. Neste aspecto, não há que se falar em aditivo surpresa, tendo em vista que foi juntado aos autos 21 horas antes da continuação da assembleia, dando tempo suficiente para a análise das cláusulas pelos credores. Ademais, cumpre ressaltar que a apresentação do aditivo pelas recuperandas foi o fundamento para a suspensão da assembleia quando da sua instalação. Deste modo, com todo respeito, todos os credores estavam cientes que as recuperandas apresentariam referido aditivo ao plano de recuperação judicial.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Todos os credores tiveram o mesmo prazo para análise, qual seja, 21 horas.

10. Cumpre ressaltar que durante a realização do conclave, esta administradora judicial atendeu ao pedido da agravante AIG Seguros e suspendeu a AGC por 40 minutos a fim de que todos os credores pudessem dirimir suas dúvidas em relação ao aditivo (...).

11. Portanto, não há que se falar em insuficiência de prazo para a análise do aditivo, tendo em vista que: (i) foi juntado 21h antes da AGC; (ii) todos os credores já esperavam a sua apresentação, posto que restou consignado na instalação da AGC; e (iii) houve a suspensão da AGC por 40 min a fim de propiciar derradeira chance aos credores para análise das alterações.” (fls. 253/254)

Ademais, não logrou a agravante demonstrar qualquer real prejuízo pela apresentação do aditivo da forma como ocorreu. Assim, afasta-se a genérica alegação de nulidade.

**III)** Antes de ingressar, propriamente, na análise das impugnadas disposições do plano de recuperação judicial, ressalta-se que a legalidade do plano está sujeita ao controle judicial, sem adentrar no âmbito da sua viabilidade econômica, conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGUMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016.

2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ Sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.

3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

4. Recurso especial não provido.”

(REsp nº 1660195/PR. Terceira Turma, Relª. Minª. Nancy



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Andrighi, j. em 04/04/2017)

No mesmo sentido, é o Enunciado nº 44, da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: “a homologação do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial da legalidade”.

Desse modo, e embora seja inequívoca a soberania da vontade dos credores manifestada na assembleia geral, é perfeitamente admissível o controle judicial da legalidade do plano de recuperação, sem ingresso no controle de sua viabilidade econômica.

**IV)** No mais, a agravante alegou a nulidade das cláusulas que previram: (i) a aplicação do índice de correção TR; e (ii) as condições diferenciadas a um único e específico credor – cláusula 5.1.2.4.

**IV.1)** Quanto à aplicação do **índice de correção TR** para os créditos em pagamento, a disposição do plano de recuperação judicial que a previu foi a 5.1, aplicando-se ao agravante o item 2, “d”, assim redigido:

“(...) Atualização Monetária: TR + 1,00% a.a. (Taxa Referencial acrescida de um por cento ao ano) limitado, na soma, a 3% a.a. (três por cento ao ano) sobre o valor do crédito, respeitando os itens “a” e “b””

Relativamente aos juros, deságio e prazo de pagamento, nada há a ser alterado, tendo em vista que essas questões estão inseridas nos direitos disponíveis dos credores. Vale ressaltar, que não está configurada ilegalidade em face do que dispõe o art. 61, *caput*, da Lei nº 11.101/05, observando-se que, se descumprida qualquer obrigação durante o prazo de 2 anos previsto no *caput* do referido dispositivo, haverá convolação da recuperação em falência.

E, nos termos do art. 62, da Lei nº 11.101/05, mesmo após o decurso do período de 2 anos, o descumprimento de qualquer obrigação prevista



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

no plano ensejará a execução específica pelo credor ou a falência das devedoras:

**“Art. 61.** Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

**§1º.** Durante o período estabelecido no *caput* deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convação da recuperação em falência, nos termos desta Lei.

**§2º.** Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial” (sublinhei).

**“Art. 62.** “após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei”.

Todavia, **a irresignação em relação ao índice de atualização monetária deve ser acolhida, tendo em vista que “Taxa Referencial” (TR) está praticamente zerada há 5 anos**, de modo que não pode ser admitida, sob pena de se reconhecer a possibilidade de os créditos sujeitos ao plano ficarem sem atualização.

É importante lembrar, ainda, que a atualização monetária constitui mera recomposição do valor da moeda, sendo imprescindível, sob pena de deságio implícito em desfavor dos credores.

Logo, deverá ser utilizada a Tabela Prática do TJSP para a correção monetária dos créditos sujeitos ao plano.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes desta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE  
HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

DA AGRAVADA. INSURGÊNCIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Recurso interposto contra decisão que homologou o plano de recuperação judicial das agravadas, com ressalva "das cláusulas 9.3 e 9.13 do Plano de Recuperação Judicial para sujeitar atos de alienação e oneração do patrimônio ativo da empresa, durante o curso da reestruturação, à aprovação judicial sob pena de ineficácia do ato perante os credores integrantes da Recuperação". 2. O credor quirografário insurgiu-se contra a forma de pagamento estipulada para a sua Classe III (deságio de 50%, correção monetária pela TR, a partir da homologação do plano, carência de 24 meses, pagamento em 10 parcelas anuais, entre outros), alegando que o plano apresenta tratamento diferenciado a "Credores Financiadores com Garantias Reais" e a "Credor Financiador Quirografário", que viola a paridade entre os credores. 3. Controle de legalidade do plano. Possibilidade. Precedente do STJ (RESP 1660195/PR). 4. Forma de pagamento relativa a deságio, termo a quo da correção monetária, juros, e prazo de carência e de pagamento, que foram submetidas à análise dos credores, em assembleia geral de credores, e que podem ser livremente estipuladas, já que se inserem no seu juízo discricionário. Irregularidades referente a tais disposições não verificadas. 5. Tendo sido fixado prazo de carência de 24 meses, razoável que a contagem do prazo de supervisão de 2 anos (art. 61, LRF) tenha início a partir do decurso do prazo de carência aprovado pela assembleia geral de credores, a fim de resguardar a eficácia desse período de supervisão. Enunciado II do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. **6. Correção monetária pela TR. Atual inviabilidade do índice. Se o índice substitutivo previsto no plano também implicar ausência de recomposição do crédito, deve ser substituído pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça.** 7. Invalidade das cláusulas 8.2.7.3.1, 8.2.7.3.2., 8.3.6.3.1., 8.3.6.3.2, quando estabelecem condição privilegiada aos credores parceiros sem contraprestação efetiva. O benefício nelas contido só é válido, para as hipóteses em que o crédito for concedido. 8. Recurso parcialmente provido" (Agravado de Instrumento nº 2057070-43.2020.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. em 10/09/2020 g.n.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão homologatória de alteração e consolidação de Plano de Recuperação Judicial. Decisão modificada em parte. Impossibilidade de análise da viabilidade econômica. **Utilização da taxa referencial para atualização monetária dos créditos. Inviabilidade. Índice zerado que implica deságio implícito.** Validade da estipulação de juros moratórios em 3% a.a. Compensação de crédito. Possibilidade, desde que recaia sobre crédito de titularidade da recuperanda existentes





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

antes do pedido de recuperação judicial. Precedentes. Reconhecimento, de ofício, da aplicação do Enunciado I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, para que o prazo de pagamento de um ano dos créditos de que trata o caput do artigo 54 da Lei 11.101/05 conta-se do primeiro dos seguintes eventos: homologação do plano de recuperação judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/05. **RECURSO PROVIDO EM PARTE, COM OBSERVAÇÃO**” (Agravado Interno nº 2071640-34.2020.8.26.0000, Rel. Des. Azuma Nishi, j. em 11/08/2020 g.n.)

“Recuperação judicial - Plano aprovado em assembleia e homologado - Soberania da assembleia de credores - Relativização Jurisprudência - Viabilidade econômica apreciada pelos credores - Laudo econômico financeiro e laudo de avaliação de bens e ativos apresentados - Plano de recuperação judicial válido - Exame concreto das cláusulas - **Correção monetária indexada pela Taxa Referencial (TR) Atual inviabilidade - Perda de sua funcionalidade, em especial diante da "contaminação" derivada da tentativa de sua utilização para atualização de condenações da Fazenda Pública, recentemente rechaçada pelo STF - Divulgação de taxa zero, equivalente à ausência de correção - Substituição pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça** - Previsão clausular da venda de bens dados em garantia real Invalidez da cláusula respectiva, adotada redação indutiva da extinção do direito conferido ao credor sem anuência individualizada e específica - Suspensão de ações e execuções em face de coobrigados - Decisão posterior, substitutiva da atacada e que determinou a observância do disposto no §1º do artigo 49 da Lei 11.101/2005 e da Súmula 61 deste Tribunal - Perda do objeto recursal nesta parcela - Termo inicial do período de supervisão judicial não fixado - Recurso não conhecido nesta parte, sob pena de supressão de instância - Observância da preservação das garantias instituídas frente a coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, desde que ausente manifestação de renúncia por credores beneficiados - Homologação mantida com ressalvas - Recurso parcialmente conhecido e provido parcialmente na parcela conhecida.” (Agravado de Instrumento nº 2137249-61.2020.8.26.0000. Rel. Des. Fortes Barbosa, j. em 11/08/2020 g.n.)

Em outras palavras, não há como se ignorar o fato. Estabelecer a TR como índice de correção monetária é induzir os credores a erro, dando-se a perspectiva de que será mantido o poder aquisitivo do dinheiro, diferente dos juros que são a sua remuneração. Uma primeira situação é afirmar



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

que há a atualização monetária; uma segunda situação é afirmar que os valores não serão corrigidos, sabendo-se as suas consequências; e, uma terceira situação é fingir que há correção monetária, estabelecendo-se a TR para tal fim.

Assim, **o presente recurso é provido apenas nesse ponto.**

**IV.2)** Quanto às **condições diferenciadas a um único e específico credor** – cláusula 5.1.2.4, entretanto, não se vislumbra ilegalidade ou abuso, eis que é plenamente razoável o estabelecimento de formas diferenciadas de pagamento entre subclasses de credores, a fim de preservar as relações empresariais, sobretudo o fornecimento de insumos essenciais e relevantes para a preservação da empresa e cumprimento do próprio plano de recuperação.

Isto é, os credores podem ser divididos em subgrupos conforme a similitude dos interesses envolvidos, (entre aqueles que possuem interesses homogêneos), sendo observada, portanto, a “*par conditio creditorum*” em cada classe ou subclasse, conforme os critérios objetivos determinados, não havendo ilegalidade a ser reconhecida.

Vale lembrar, a respeito, o Enunciado nº 57 da Primeira Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: “*O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado*”.

E, ainda, a própria Lei Federal nº 11.101/2005 dispõe acerca de referida previsão:

“Art. 67. (...) Parágrafo único.

O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

concerne à relação comercial futura”.

V) Concluindo, o recurso é provido apenas para substituir o índice de correção monetária, ou seja, a TR pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça, mantendo-se integralmente, no mais, a r. decisão agravada.

VI) Isso posto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

ALEXANDRE LAZZARINI  
Relator  
(assinatura eletrônica)